

EXTRADIÇÃO 1.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA ARGENTINA**
EXTDO.(A/S) : **ROBERTO OSCAR GONZALEZ**
ADV.(A/S) : **GUILHERME DE MATTOS FONTES (OAB 0078763RS) E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

EXTRADIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE.

EXTRADIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – ANISTIA – REVOGAÇÃO.

EXTRADIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESCRIÇÃO – REVOGAÇÃO.

EXTRADIÇÃO – INTERROGATÓRIO – DELEGAÇÃO – CARTA DE ORDEM.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

O pedido de extradição instrutória foi formalizado pelo Governo da Argentina, mediante a Nota Verbal nº 730, e encaminhado, por via diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, com base no Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente, em 15 de novembro de 1961, promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968 (folha 2), em razão do suposto cometimento de crimes de sequestro contra múltiplas vítimas, algumas desaparecidas até a

EXT 1327 / DF

presente data, e tortura, durante a ditadura argentina – o extraditando ocupava, à época, o cargo de Delegado da Polícia Federal Argentina, atuando como Subinspetor da Direção Geral de Operações (folha 218).

O ministro Dias Toffoli, relator originário, determinou a expedição do mandado de prisão preventiva do extraditando (folhas 468 e 469). Consignou que, assim que implementada a custódia, fosse o processo remetido à Presidência, para analisar eventual prevenção de Vossa Excelência, ante a conexão com a Extradicação nº 1.270/Argentina.

Por meio do Aviso nº 1125/2015 (folha 505), o Ministro de Estado da Justiça interino, Marivaldo de Castro Pereira, noticia o cumprimento, em 6 de julho de 2015, da referida decisão. O extraditando foi inicialmente recolhido na unidade da Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Alegre, encontrando-se, atualmente, na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas/RS (folha 537).

O Presidente do Supremo assentou a prevenção de Vossa Excelência, porque o objeto desta extradicação guarda relação com a de nº 1.270, determinando a redistribuição (folha 519).

Objetiva-se, nesta ação, a instrução dos processos criminais originários de nº 14.217/03, 18.918/03 e 17.534/08, concernentes aos delitos de sequestro, e 18.967/03, atinente ao de tortura, conforme folha 431 a 445.

A defesa requer a revogação da preventiva e, sucessivamente, a substituição por medida diversa ou a anulação, ante a ausência de prévia oitiva da Procuradoria Geral da República. Alega a inconstitucionalidade da segregação provisória obrigatória, considerada a presunção de não culpabilidade, citando jurisprudência do Supremo, que reconheceu estar em desarmonia com a Carta Federal a vedação

EXT 1327 / DF

à liberdade provisória prevista nos artigos 21 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e 44 da Lei nº 11.343/2006. Ressalta a desnecessidade e a desproporção da custódia, por se tratar de estrangeiro de 64 anos de idade, residente, regularmente, no País há mais de 10 anos, além de versar a lide sobre delitos ocorridos há mais de 30 anos. Enfatiza que, em apreço ao sistema acusatório, o pronunciamento acerca da prisão preventiva deveria ter sido precedido de parecer do Ministério Público.

Anoto a ausência do interrogatório do extraditando, peça essencial ao julgamento, consoante disposto no artigo 85 da Lei nº 6.815/1980.

2. Primeiramente, descabe articular a ilegalidade da prisão em razão da não oitiva do Ministério Público, o que ofenderia o sistema acusatório. Não há tal previsão no artigo 82 da Lei nº 6.815/1980. Além disso, no processo de extradição, o titular da pretensão punitiva é o Estado requerente, atuando o Ministério Público como fiscal da lei.

Conforme assentei na Extradição nº 1.366/DF, por mim relatada, julgada pela Turma em 6 de outubro de 2015, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 20 imediato, a segregação preventiva encerra:

[...]

condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição”, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais, que não é o caso, conforme concluiu o Pleno em questão de ordem suscitada na Extradição nº 579, da relatoria do ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de setembro de 1993.

[...]

EXT 1327 / DF

O artigo 82 da Lei nº 6.815/1980, com a redação dada pela Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013, contém alusão à custódia como cautelar, exigindo o § 1º que o pedido esteja fundamentado, noticiando o crime cometido. Ausente a fumaça do bom direito, impõe-se, por conseguinte, o afastamento da segregação. É o que se verifica no caso.

No julgamento, pelo Pleno, em 6 de agosto de 2009, da Extradicação nº 974/República Argentina, da minha relatoria, redator do acórdão ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 4 de dezembro imediato, adotei o seguinte entendimento:

[...]

Cumpre considerar que a extradicação, presente a simetria, pressupõe, se cometido o crime no Brasil, a possibilidade de o extraditando vir a responder pelo ato em território brasileiro. Isso não poderia acontecer tendo em conta a anistia verificada.

Em última análise, o Supremo está a enfrentar, neste caso, na via indireta, é certo, a problemática alusiva a tema que, há pouco, esteve em voga – o alcance da anistia. Se deferida esta extradicação, assentar-se-á a viabilidade da persecução criminal, de responsabilidade administrativa e civil, no tocante a fatos cobertos pela anistia e, então, esvaziada na essência será esta última, não mais implicando a suplantação de quadra indesejada. Feridas das mais sérias, consideradas repercussões de toda ordem, poderão vir a ser abertas. Isso não interessa ao coletivo. Isso não interessa à sociedade, presentes valores maiores. Isso resultará em retrocesso dos mais nefastos.

Anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder. Anistia é definitiva virada de página, perdão em sentido maior, desapego a paixões que nem sempre contribuem para o almejado avanço cultural. Anistia é ato abrangente de amor, sempre calcado na busca do convívio pacífico dos cidadãos.

[...]

EXT 1327 / DF

A plausibilidade da extradição encontra sério óbice no artigo 77, inciso VI, da Lei nº 6.815/1980, uma vez que fatos semelhantes aos que aqui tratados, ocorridos no Brasil durante o período da ditadura militar, não se mostram puníveis. Merece destaque, ainda, o artigo III do Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968, vedando-a, nos termos da alínea "b", quando, "pelo mesmo fato" – que potencializo para incluir o análogo –, "o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado" – grifo – "ou indultado no Estado requerente ou", resalto, "requerido".

Existe, ainda, a problemática da prescrição. O artigo III, alínea "c", do mencionado Tratado, na esteira da Lei nº 6.815/1980, impede a extradição "quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido". As alegadas torturas e sequestros imputados ao extraditando datam de mais de trinta anos, ou seja, estão há muito prescritas à luz da legislação pátria, considerado o prazo máximo de vinte anos – artigo 109, inciso I, do Código Penal.

Ainda que algumas das vítimas estejam desaparecidas, reporto-me ao consignado no julgamento da Extradição nº 974/República Argentina:

[...]

A confirmar o que advém dos princípios da razão suficiente – tudo que acontece possui um motivo, uma explicação – da causalidade – nada ocorre sem uma causa – e do determinismo – os fenômenos não se produzem arbitrariamente, mas acabam determinados por condições de existência, mostrando-se possível prevê-los se conhecidas as condições ou os fatores que os determinam – alfim, a presunção resultante da ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, tem-se, considerada quer a legislação brasileira, quer a argentina, a morte presumida. Atentem, sob o ângulo do

EXT 1327 / DF

arcabouço normativo pátrio, para a Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que veio a reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em virtude de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

[...]

Há ainda a previsão geral decorrente do Código Civil de 2002 no que, além do instituto da simples ausência, veio a inserir no contexto a morte presumida. Consoante o artigo 7º desse diploma, pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, quando “for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”. Então, sob o ângulo da legislação brasileira, presente a simetria, forçoso é o afastamento da possibilidade de, na espécie, cogitar-se de sequestro.

[...]

Como o episódio retratado no processo ocorreu, repita-se, há mais de trinta anos, vem à balha a prescrição da pretensão punitiva, a fragilizar a viabilidade jurídica da extradição e, por conseguinte, a subsistência da prisão.

3. Afasto a custódia, determinando que o extraditando permaneça na residência a ser indicada no processo, sob monitoramento eletrônico, conforme previsto no artigo 319, incisos V e IX, do Código de Processo Penal, devendo atender aos chamamentos judiciais e adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade. Ordeno a entrega do passaporte à Polícia Federal, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal. Expeçam alvará de soltura, cujo cumprimento não fica condicionado à disponibilidade de aparelhos de monitoração eletrônica.

4. Emitam carta de ordem à Subseção da Justiça Federal, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a fim de interrogar o extraditando, nos moldes do artigo 85, cabeça, da Lei nº 6.815/1980, recebendo a defesa técnica.

EXT 1327 / DF

5. Publiquem.

Brasília, 9 de março de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Impresso por: 009.200.780-52 Ext 1327
Em: 21/03/2016 - 20:56:58